



PARECER N.º 18 /2014

1. O pedido

O Gabinete da Senhora Ministra da Justiça remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, o projeto de Portaria que aprova o Regulamento de Seleção de Mediadores para prestar serviços nos Julgados de Paz e nos Sistemas de Mediação Familiar, Laboral e Penal.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (LPD), e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

2. Apreciação

O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à protecção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3.º, alínea a), da LPD.

Para efeitos da LPD, entende-se por tratamento de dados pessoais “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição” - cf. artigo 3.º, alínea b).



Feita a delimitação do objecto do presente parecer, à CNPD cabe pronunciar-se sobre a compatibilidade dos dispositivos do projecto de diploma com os princípios integradores da protecção de dados pessoais.

No preâmbulo do diploma em análise refere-se que o mesmo visa proceder às alterações necessárias decorrentes da publicação da Portaria n.º 68-B/2008, de 22 de janeiro, que veio aprovar o regulamento do procedimento de seleção dos mediadores penais e da Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio, que veio aprovar o regulamento do procedimento de seleção de mediadores de conflitos habilitados para prestar serviços de mediação nos julgados de paz, uma vez que tais diplomas previam que as operações inerentes aos procedimentos de seleção de mediadores de conflitos daqueles sistemas públicos de mediação, tutelados pelo Ministério da Justiça, eram da competência do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios, o qual, na sequência do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central e consequente publicação do Decreto-Lei n.º 163/2012, de 31 de julho, foi integrado na Direção-Geral da Política de Justiça.

Por sua vez, a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que estabelece os princípios gerais à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública, prevê no n.º 1 do artigo 40.º, que a inscrição dos mediadores de conflitos nas listas de cada um dos sistemas públicos de mediação é efetuada através do procedimento de seleção nos termos definidos nos atos constitutivos ou regulatórios de cada sistema.

O presente projeto de Portaria colige, na mesma, a aprovação dos regulamentos dos procedimentos de seleção de mediadores de conflitos que prestam serviços de mediação nos sistemas públicos de mediação tutelados pelo Ministério da Justiça, apresentando em anexo os regulamentos do procedimento de seleção de mediadores de conflitos habilitados para prestar serviços de mediação nos julgados de paz (Anexo I), no sistema de mediação familiar (Anexo II), laboral (Anexo III) e penal (Anexo IV).

Por último, o presente projeto confere à Direção Geral da Política de Justiça competência para fiscalizar a atividade dos mediadores que exerçam funções nos



julgados de paz, em conformidade com o estabelecido no n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 78/2001, alterada pela Lei n.º 54/2013.

Consultado o projeto de diploma, constata-se que não existe qualquer norma específica que vise a respectiva adequação ao regime geral de protecção de dados pessoais.

Todavia, no artigo 8.º, n.º 4, dos Anexos I, II, III e IV prevê-se a publicação das listas de classificação final após a homologação do Diretor Geral da DGPJ, no Diário da República e no sítio eletrónico da DGPJ (www.dgpj.mj.pt).

O projeto deve expressamente contemplar a obrigatoriedade de não indexação da lista a motores de busca, por forma a preservar a disseminação à escala mundial de dados pessoais sem que sejam asseguradas as garantias do regime jurídico de proteção de dados.

O projeto de Portaria também não contém qualquer disposição sobre o prazo de conservação dos dados. Nos termos da alínea e) n.º 1 do artigo 5.º da LPD, os dados devem ser conservados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades de recolha. Ora, no caso, sendo a finalidade da recolha publicitar o procedimento de seleção de mediadores de conflitos dos sistemas públicos de mediação, julga-se ser suficiente a conservação dos dados por um período não superior a três meses.

O tratamento de dados deverá ser notificado à CNPD, nos termos do disposto no artigo 27.º da LPD, antes do início do tratamento.



3. Conclusão

A proposta de diploma que nos foi apresentada, analisada à luz dos princípios e normas de proteção de dados, evidencia as lacunas que referimos no ponto antecedente.

Assim, o projeto deverá contemplar a obrigatoriedade de não indexação da lista a motores de busca, por forma a preservar a disseminação à escala mundial de dados pessoais sem que sejam asseguradas as garantias do regime jurídico de proteção de dados.

Tendo em vista a finalidade do tratamento de dados (dar publicidade ao procedimento de seleção de mediadores de conflitos dos sistemas públicos de mediação), o projeto deverá consagrar expressamente que o prazo de conservação dos dados não poderá ser superior a três meses.

Antes do início do tratamento de dados, deverá este ser notificado à CNPD, nos termos do disposto no artigo 27.º da LPD.

Este é o sentido do nosso parecer.

Lisboa, 18 de março de 2014

Luís Barroso, Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Helena Delgado António, Luís Paiva de Andrade, Maria Cândida Guedes de Oliveira (relatora)

Filipa Calvão (Presidente)